

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Elcio Nacur Rezende; Juraci Mourão Lopes Filho. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-129-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I” no VIII Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 24 e 28 de junho de 2025.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Celso Hiroshi Iochama da Universidade Paranaense - UNIPAR, Juraci Mourão Lopes Filho do Centro Universitário Christus e Elcio Nacur Rezende do Centro Universitário Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos.

Portanto, a coordenação do Grupo de Pesquisa e a redação desta apresentação foi incumbência de todos os docentes acima que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam em suas pesquisas aprofundar o conhecimento sobre a Ciência Jurídica, na esperança da conscientização da importância de vivermos em uma sociedade melhor.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre o Direito Processual, Jurisdição e Efetividade da Justiça e suas inter-relações com as demais ciências.

“Eu sei como você julgou o caso passado” – reflexões sobre a vinculação e superação de precedente pelo Supremo Tribunal Federal, de Natan Figueredo Oliveira. Este trabalho investiga a vinculação e superação de precedentes no STF, apontando resistências na consolidação da cultura do stare decisis. Defende-se a necessidade de fundamentação qualificada e contraditório efetivo para legitimar a superação de precedentes.

Dilemas e tensões entre a cultura do livre convencimento e o dever de fundamentação das decisões judiciais, de Bárbara Gomes Lupetti Baptista. Analisa o conflito entre o livre convencimento judicial e o dever de fundamentação qualificada exigido pelo art. 489, §1º do CPC/2015, apontando resistências nas práticas forenses e a necessidade de alinhamento com os preceitos legais democráticos.

Aperfeiçoamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: por uma maior efetividade e democratização da jurisprudência vinculante, de Ana Luiza Rodrigues Figueiredo Moreira e Elcio Nacur Rezende. Estudo sobre o IRDR como mecanismo de uniformização jurisprudencial. Os autores propõem medidas para aprimorar sua efetividade, como o uso de tecnologia, audiências públicas e plataforma unificada nacional.

O Sistema de Precedentes Judiciais Brasileiro e sua Relação com a Necessidade de Resolução do Senado Federal no Controle de Constitucionalidade Incidental, de Marcos Vinícius Canhedo Parra. Explora a relação entre precedentes judiciais e o art. 52, X, da CF /88. Argumenta que um sistema robusto de precedentes contribui para a estabilidade e previsibilidade do ordenamento.

A Reclamação Judicial como meio adequado para garantir a observância das súmulas do Superior Tribunal de Justiça no âmbito dos juizados especiais: uma análise a partir do sistema de precedentes, de Gêrfison Soares Silva, Arthur Laércio Homci da Costa Silva e Rosalina Moitta Pinto da Costa. O artigo analisa a viabilidade do uso da reclamação judicial

investiga como a teoria da integridade de Ronald Dworkin pode fundamentar a aplicação dos precedentes judiciais, enfrentando o problema do decisionismo judicial e propondo uma jurisdição mais responsável e alinhada à moralidade constitucional.

A prestação jurisdicional ambiental no Direito brasileiro pelo uso de precedentes, de Carlos Alberto Lunelli e Affonso Marin Neto. O artigo analisa o papel dos precedentes no Direito Ambiental brasileiro como ferramenta de segurança jurídica e efetivação de direitos fundamentais, destacando a evolução jurisprudencial e o impacto da jurisprudência vinculante sobre conflitos ambientais.

Litígio estrutural como espécie de Direito Coletivo, o Estado de Coisas Inconstitucional e o compromisso significativo, de Fabiola Marques Monteiro, Vanina Carneiro da Cunha Modesto e Gabriela Oliveira Freitas. A partir da análise do litígio estrutural e do Estado de Coisas Inconstitucional, o artigo propõe o modelo de compromisso significativo como solução mais adequada à realidade brasileira, enfatizando o diálogo entre instituições.

A coisa julgada e a supervisão da efetividade das decisões judiciais ambientais, de Alessandra Antunes Erthal, Natália Bossle Demori e Jéssica Scopel Signorini. A pesquisa estuda o papel da ADPF 760 na redefinição do conceito de coisa julgada, com foco na efetividade da proteção ambiental e no compromisso significativo imposto ao Governo Federal pelo STF.

A Ação Civil Pública climática: o caso das enchentes no Rio Grande do Sul em 2024, de Jéssica Scopel Signorini, Natália Bossle Demori e Alessandra Antunes Erthal. Analisa a Ação Civil Pública como mecanismo de litigância climática, destacando seu papel na mitigação dos efeitos das enchentes no RS em 2024, evidenciando o potencial dos instrumentos processuais na indução de políticas públicas ambientais.

A ineficácia da Ação Popular frente à tutela da moralidade administrativa: o impasse

Análise das causas que admitem autocomposição e seus impactos nos negócios jurídicos processuais e na designação da audiência de conciliação e mediação, de Ivan Martins Tristão e Luiz Fernando Bellinetti. Examina a expressão “causas que admitem autocomposição” e seu reflexo nas decisões sobre designação de audiência preliminar, enfatizando o fortalecimento da cultura da autocomposição.

Da possibilidade da desjudicialização da produção da prova oral pelas partes através de negócio jurídico, de Luiz Fernando Bellinetti e Renan de Quintal. Investiga a validade da produção extrajudicial de prova oral com base em negócios jurídicos, com ênfase na eficiência processual, contraditório e direito comparado.

A autocomposição no processo deliberativo de Controle Concentrado de Constitucionalidade, de Igor Rodrigues Santos, Miriam Coutinho de Faria Alves e Emanuelle Moura Quintino. Discute a legitimidade da autocomposição em ações de controle concentrado e propõe limites à sua adoção, a partir de casos paradigmáticos e fundamentos democráticos.

Entre a memória e o silêncio: o Direito ao Esquecimento na Era Digital e o equilíbrio dos direitos fundamentais no Brasil, de Natalia Souza Machado Vicente. O artigo examina a jurisprudência do STF e do STJ sobre o direito ao esquecimento, sua compatibilidade com a liberdade de expressão e os desafios jurídicos e tecnológicos para sua efetivação na sociedade digital.

Atuação institucional e comportamento dos atores do Sistema de Justiça para a proteção dos dados pessoais, de Danúbia Patrícia de Paiva e Gabriela Oliveira Freitas. Estuda os desafios da implementação da LGPD no Judiciário, propondo padrões de interoperabilidade e capacitação institucional como ferramentas de conformidade e proteção de direitos.

Importância de Hans Kelsen no Controle de Constitucionalidade: da Teoria Pura do Direito à Reclamação Constitucional como controle difuso e o Tema 725, de Eduardo Augusto

A validade do silêncio subjetivamente seletivo, de Henrique Ribeiro Cardoso, André Felipe Santos de Souza e Thiago Dias Peixoto. Avalia a técnica do silêncio seletivo no processo penal à luz do direito ao silêncio e do contraditório, concluindo pela sua inadequação sob a ótica da ampla defesa e do equilíbrio processual.

O processo da Execução Fiscal e a sustentabilidade do Poder Judiciário frente à Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de Raissa Silva de Sá Mengue e Liane Francisca Hüning Pazinato. Examina os impactos da extinção das execuções fiscais de pequeno valor e como isso pode contribuir para a sustentabilidade e eficiência da justiça, sem comprometer a arrecadação pública.

Agradecemos ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI pela realização do VIII Encontro Virtual, que oportunizou o debate de ideias plurais e o fortalecimento da pesquisa jurídica nacional. Nosso reconhecimento se estende à equipe organizadora e técnica do evento, que prestou suporte fundamental para o êxito dos trabalhos apresentados. Também expressamos nossa profunda gratidão a todos os autores que contribuíram com seus estudos, demonstrando elevado rigor científico e comprometimento com os desafios do Direito contemporâneo.

Esperamos que esta coletânea sirva como fonte de reflexão e inspiração para docentes, pesquisadores, operadores do Direito e estudantes, reafirmando a relevância da pesquisa jurídica para a consolidação de uma sociedade mais justa, democrática e comprometida com a efetividade da justiça.

Com apreço acadêmico,

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama Coordenador e Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Paranaense – UNIPAR

CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO E PRECEDENTES JUDICIAIS À LUZ DA TEORIA DA INTEGRIDADE: UM CAMINHO PARA JURISDIÇÃO EFETIVA

CONSTITUTIONALIZATION OF CIVIL PROCEDURE AND JUDICIAL PRECEDENTS IN LIGHT OF THE THEORY OF INTEGRITY: A PATH TO EFFECTIVE JURISDICTION

Leticia De Quadros ¹
Cristiano Becker Isaia ²

Resumo

O artigo investiga de que forma a teoria da integridade de Ronald Dworkin pode fundamentar a aplicação dos precedentes judiciais no processo civil brasileiro, especialmente à luz do Código de Processo Civil de 2015. Enfrenta o problema da persistência de práticas decisionistas e da subsunção mecânica da norma ao caso concreto, incompatíveis com os princípios do Estado Democrático de Direito. Adota metodologia qualitativa, com enfoque teórico e dogmático, valendo-se da análise hermenêutica de textos doutrinários e legislativos. No primeiro momento, reconstrói a trajetória do Estado moderno, destacando as transformações na função jurisdicional até a constitucionalização do processo. Em seguida, discute a teoria da integridade como resposta à crise da legitimidade judicial, demonstrando como ela oferece critérios normativos e argumentativos para decisões coerentes, fundamentadas e comprometidas com a moralidade pública. Conclui que a teoria de Dworkin contribui para limitar a discricionariedade judicial, fortalecer a função institucional dos precedentes e promover uma jurisdição responsável, alinhada aos valores constitucionais. Sugere, por fim, o aprofundamento de estudos empíricos sobre a aplicação dos precedentes nos tribunais brasileiros e a investigação sobre a formação (ou ausência) de uma cultura precedentalista comprometida com a integridade do direito.

Palavras-chave: Estado democrático de direito, Integridade, Jurisdição efetiva, Precedentes, Processo civil constitucional

principles of the Democratic Rule of Law. The study adopts a qualitative methodology with a theoretical and dogmatic approach, based on hermeneutic analysis of doctrinal and legislative texts. First, it reconstructs the development of the modern State, highlighting changes in the judicial function leading to the constitutionalization of procedure. Then, it discusses the theory of integrity as a response to the crisis of judicial legitimacy, demonstrating how it offers normative and argumentative criteria for coherent, reasoned decisions committed to public morality. The article concludes that Dworkin's theory helps to limit judicial discretion, strengthen the institutional role of precedents, and promote a responsible judiciary aligned with constitutional values. Finally, it suggests further empirical research on how precedents are applied in Brazilian courts and the formation (or absence) of a precedentialist culture committed to legal integrity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democratic rule of law, Integrity, Effective jurisdiction, Precedents, Constitutional civil procedure

1. INTRODUÇÃO

A trajetória histórica do Estado moderno está intrinsecamente vinculada à conformação do direito e da jurisdição, cujos contornos refletem os ideais políticos e sociais de cada época. A partir da consolidação do Estado absolutista, passando pela ascensão do liberalismo e pela emergência do Estado Social, até alcançar o paradigma do Estado Democrático de Direito, a função jurisdicional e o processo civil sofreram profundas transformações. Esse percurso evidencia não apenas alterações formais nas estruturas institucionais, mas também uma ressignificação da própria legitimidade do direito e da atuação judicial, sobretudo à luz dos princípios constitucionais que norteiam o processo contemporâneo.

Neste contexto, a pergunta que orienta o presente estudo é: como a teoria da integridade de Ronald Dworkin pode contribuir para a efetividade dos precedentes judiciais no âmbito do processo civil brasileiro, especialmente na égide do Estado democrático de direito? O objetivo central é investigar de que forma a concepção dworkiniana de integridade, como prática interpretativa que exige coerência e fidelidade à tradição, pode fornecer fundamentos para uma atuação jurisdicional compatível com os ideais do Estado Constitucional.

A relevância desta pesquisa está na necessidade de superação das práticas judiciais marcadas pela discricionariedade e pelo decisionismo subjetivista, ainda presentes na cultura jurídica brasileira. Ao propor uma leitura hermenêutica e principiológica do direito, comprometida com a concretização dos valores constitucionais, a teoria da integridade oferece uma alternativa à subsunção mecânica da norma ao caso, promovendo uma atuação jurisdicional mais responsável, ética e democrática.

O texto organiza-se em dois momentos principais. No primeiro capítulo, reconstrói-se o percurso histórico e teórico da relação entre Estado, direito e jurisdição, destacando as transformações que levaram à constitucionalização do processo. No segundo capítulo, aborda-se o papel dos precedentes judiciais no contexto do Estado Democrático de Direito, examinando-se a teoria da integridade de Dworkin como fundamento teórico para a coerência e legitimidade das decisões judiciais no sistema brasileiro.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com enfoque teórico e dogmático, baseada na análise bibliográfica de autores do direito constitucional e processual, além de contribuições da filosofia do direito. A abordagem é hermenêutica filosófica, permitindo a compreensão crítica da evolução das categorias jurídicas à luz da tradição e dos valores constitucionais que informam o direito processual civil na atualidade.

2. ESTADO, DIREITO E JURISDIÇÃO: DA FORMAÇÃO DO ESTADO MODERNO À CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO

Desde os primórdios, o direito e a jurisdição se apresentam como expressões do próprio Estado, cujo desenvolvimento está intrinsecamente ligado à criação legislativa e jurisdicional do direito (Espíndola, 2010). Nesse sentido, a compreensão, tanto do direito processual civil contemporâneo quanto do agir jurisdicional nele realizada, exige a pré-compreensão da trajetória do Estado Moderno (Isaia, 2017).

Conforme Miranda (2002), o Estado estamental medieval, caracterizado pela descentralização do poder e pela diversidade de fontes normativas, foi gradualmente substituído pelo Estado absolutista, no qual o poder se concentrava na figura do rei, cuja vontade equivalia à lei. Segundo Espíndola (2010), esse governante exercia ampla liberdade em nome do interesse público — então identificado com os interesses da burguesia — que, por razões econômicas, delegou o poder político ao soberano. Isaia (2017) complementa que esse soberano detinha autoridade absoluta, legitimado por uma suposta origem divina do poder, concentrando as funções legislativa, executiva e judiciária (ainda incipiente), o que contrastava com a desorganização do sistema feudal.

Entretanto, a insegurança jurídica gerada pela constante intervenção do Príncipe na esfera patrimonial dos súditos e sua discricionariedade para alterar as leis comprometiam o desenvolvimento capitalista (Canotilho, 2003). Na transição para o século XVIII, o contraste entre o poder econômico da burguesia e sua exclusão política culminou no apoio às revoluções liberais, que deram origem ao Estado liberal (Miranda, 2002).

Bonavides (2007, p. 42) observa que “o primeiro Estado jurídico, guardião das liberdades individuais, alcançou sua experimentação histórica na Revolução Francesa”. A limitação do poder estatal tornou-se, então, princípio estruturante, garantido por constituições escritas que asseguravam direitos fundamentais (Canotilho, 2003).

Isaia (2017), destaca o papel central do movimento constitucionalista nesse contexto. O enfrentamento dos problemas gerados pela concentração do poder permitiu ao direito moderno um avanço decisivo, promovendo o surgimento das constituições como espaços de racionalização das dimensões políticas e sociais da vida em comunidade.

Nesse ambiente, o constitucionalismo liberal consolidou a ascensão da burguesia e priorizou a proteção do indivíduo frente à ingerência estatal. Liberdade e propriedade foram formalizadas como direitos fundamentais — hoje considerados de primeira geração (Hamshen, 2011). No entanto, é importante observar que nesse período os direitos fundamentais

representam apenas limite jurídico ao Estado, em um papel instrumental, garantindo a autonomia individual e restringindo a intervenção estatal (Novais, 2006).

Com efeito, o conceito de limite tornou-se central. O Estado deveria intervir minimamente na esfera privada, sendo a lei um instrumento de garantia da igualdade formal. Nesse cenário, a burguesia, orientada por interesses patrimoniais, alcançou protagonismo, e o processo civil passou a ser escrito, conduzido pelas partes, com o juiz subordinado à lei (Isaia, 2017).

Ainda, o Legislativo assumiu papel de destaque, pois, sob a égide da liberdade individual, o Estado deveria apenas manter a ordem, sem promover alterações nas estruturas sociais. Surge então a figura do juiz “boca da lei”, cuja função se limitava à declaração do conteúdo normativo, favorecendo os interesses da classe dominante (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2025).

Conforme Isaia (2019, p. 86):

O protagonista desse momento é o legislador. Isso porque se está frente a um modelo jurisdicional a quem incumbe descobrir a regra previamente estabelecida pelo legislador soberano iluminado e declará-la no caso concreto. Um juiz arraigado ao paradigma positivista (e metafísico) de interpretação e aplicação do direito, que assim vinculado metodologicamente tradicionalmente atribui carga plenipotenciária à regra jurídica.

O culto à lei como expressão máxima do direito resultou no formalismo positivista, segundo o qual “a lei contém todo o direito” (Cléve, 1995, p. 35). As influências do movimento liberal no Estado tiveram papel decisivo na conformação do direito processual civil. O judiciário acabou sendo reduzido a um poder subordinado, cuja missão não deveria ser outra senão a de reproduzir com fidelidade a lei (Isaia, 2017). A função jurisdicional se limitava a uma atividade declaratória, reforçando a ideia de que os magistrados sequer decidiam, apenas proclamavam a univocidade do texto normativo (Silva, 2004).

O processo civil estruturou-se, portanto, sobre os pilares do liberalismo, com base na igualdade formal, vedando ao juiz qualquer contato direto com as partes, decidindo estritamente conforme as provas dos autos. O processo era visto como instrumento privado de resolução de conflitos, e o Judiciário, como mero aplicador da norma, sem interferência nas funções políticas do Legislativo (Nunes, 2009).

Nesse cenário temos o processo caracterizado ainda por sua forma escrita, pela longa duração e pela ausência de imediatidade entre o julgador e a prova em muitos sistemas jurídicos. Essa concepção de processo, conduzido pelos advogados das partes e fortemente influenciado

pelo racionalismo — com sua obsessão pela verdade e pela certeza — acarreta diversas consequências. A principal delas é a exclusão de decisões baseadas em juízos de verossimilhança. Isso ocorre porque a lógica de matematização do processo transforma o magistrado em mero reproduzidor ou declarador do sentido da lei, papel que só pode ser exercido após uma cognição exauriente. Essa perspectiva está ligada à compreensão do Judiciário como um poder subordinado, desobrigando os juízes de qualquer compromisso ético ao interpretar o direito. Assim, compreende-se por que esse sistema praticamente não admite decisões provisórias de mérito. (Isaia, 2019).

Afinal, essa estrutura refletia um ideal de ordem e estabilidade, no qual o Poder Judiciário tinha a função de preservar o que já havia sido legislado, protegendo-o de interferências políticas e evitando a consideração de valores ou desigualdades reais existentes na sociedade (Lucas, 2005).

Nesse sentido, Boaventura de Sousa Santos (2000) argumenta que o positivismo, tanto na ciência quanto no direito, foi criado para alinhar o progresso social ao capitalismo, protegendo a racionalidade de influências externas, como religião ou ideais emancipatórios, enquanto aceitava as irracionalidades do capitalismo. A ciência e o direito modernos surgem como manifestações complementares desse paradigma. No campo jurídico, em particular, a busca por cientificidade visava sobretudo consolidar sua função prática como instrumento de controle social.

Não por acaso, o individualismo e a neutralidade do Estado liberal revelaram-se insuficientes para atender às demandas sociais. Na segunda metade do século XIX, os conflitos de classe evidenciaram as limitações das liberdades burguesas, impulsionando a transição para um modelo mais intervencionista (Rodrigues; Isaia, 2014). O Estado passou a intervir em áreas até então reservadas à iniciativa privada, originando o Estado Social, que buscava garantir bem-estar por meio da atuação estatal (Bolzan de Moraes; Streck, 2019).

Essa face do Estado, embora mantenha a separação entre público e privado, se estrutura para atender às necessidades sociais, como saúde, educação e moradia, onde o mercado é insuficiente, e subordina a liberdade contratual e a propriedade à função social, com maior intervenção estatal. Diferente do Estado Liberal, que focava no Legislativo, o Estado Social destaca o Executivo, que passa a atuar diretamente no mercado como participante ativo, e não apenas como garantidor da esfera privada (Macedo, 2005).

Em linhas gerais, o Estado Social foi uma adaptação do Estado liberal às novas demandas da civilização industrial e pós-industrial (García-Pelayo, 2009). Santos (2009) aponta que esse modelo deu origem à ideia de um Estado comprometido com a realização de um

projeto social constitucionalizado de felicidade. Sarlet (2024), por sua vez, observa que, nesse período, surgem os direitos fundamentais de segunda dimensão, que garantem prestações sociais estatais e marcam a transição das liberdades formais para liberdades materiais.

Com isso, a transição do Estado liberal para o Estado social reflete a mudança de um modelo em que o Estado apenas garantia liberdades individuais para um modelo em que o Estado tem a obrigação de oferecer prestações sociais, visando promover maior igualdade social (Porto, 2006).

Enquanto o Estado Liberal se orientava pela racionalidade formal e pela neutralidade normativa, o Estado Social ampliou o papel estatal para corrigir desigualdades e controlar os impactos do desenvolvimento econômico. O Estado, então, deixou de ser apenas garantidor da ordem e da liberdade, passando a atuar como agente regulador da realidade socioeconômica (García-Pelayo, 2009).

No campo jurídico, a transição paradigmática provocada pela ampliação dos direitos sociais impactou profundamente a função jurisdicional e o direito processual civil, deslocando o foco do indivíduo para a coletividade e exigindo do Judiciário uma atuação mais ativa, integradora e propositiva. À medida que o Estado assume uma função promocional e se aproxima da sociedade, a jurisdição torna-se elemento indispensável para a concretização de uma justiça distributiva, em contraste com o modelo tradicional de justiça comutativa, e o Poder Judiciário passa a ocupar posição central no sistema jurídico, assumindo atribuições antes desempenhadas por outras instituições, ampliando seus poderes e promovendo uma nova concepção de processo — mais oral, simplificado e centrado na figura do juiz, que atua como intérprete e representante soberano da lei, bem como executor da justiça social, imprimindo ao Judiciário um perfil marcadamente ativista (Isaia, 2017).

Com efeito, o juiz criativo, típico desse modelo, busca superar a concepção estática da jurisdição, que o reduz à função de simples “boca da lei” — papel que, na realidade, nunca exerceu, exceto em contextos históricos anteriores à própria positivação da lei. Essa superação se dá por meio de uma aposta no subjetivismo interpretativo, marcado pela prerrogativa de escolha não necessariamente fundamentada. A discricionariedade, entendida em seu aspecto qualitativo, torna-se o elemento central desse modelo jurisdicional. Nesse cenário, o chamado juiz “discricionário” — facilmente confundido com o decisionista ou mesmo o arbitrário — tende a desconsiderar, em favor de suas convicções pessoais e subjetividade, todo um conjunto de padrões jurídicos em constante transformação, desenvolvimento e interação. Tais padrões dizem respeito à responsabilidade institucional, à aplicação interpretativa das leis, à força persuasiva dos precedentes jurisprudenciais, entre outros elementos (Isaia, 2019).

Isso porque, apesar dos avanços, tanto o Estado liberal quanto o social mantiveram a separação entre Estado e sociedade, perpetuando uma relação paternalista que reduziu o cidadão a um papel passivo (Rodrigues; Isaia, 2014). O juiz criativo, permaneceu preso ao positivismo, e, por vezes, recaindo em decisionismos e arbitrariedades (Isaia, 2017).

Todavia, com o advento do Estado Democrático de Direito, fundado na tutela de interesses difusos e coletivos, bem como na efetivação dos direitos fundamentais, impõe-se uma nova configuração do papel institucional do Poder Judiciário. Essa transformação exige uma atuação jurisdicional comprometida com a concretização dos valores constitucionais, os quais se manifestam, predominantemente, por meio da introdução de valores constitucionais que se materializam na figura dos princípios (Lamberty; Isaia; Silva, 2020)

Diferentemente das formas estatais anteriores, esse novo modelo não representa mera continuidade, mas sim uma ruptura paradigmática. Isso porque, por meio dos textos constitucionais de caráter diretivo e compromissório, o Estado Democrático de Direito passa a oferecer, formal e materialmente, as condições de possibilidade para a transformação da realidade social. Nesse novo arranjo estatal, ocorre a conjugação de elementos centrais: de um lado, o núcleo liberal é preservado, acrescido da preocupação com a dimensão social; de outro, a igualdade passa a ser reconhecida como valor e conteúdo jurídico autônomo, assegurado e concretizado por meio da atuação normativa do Estado (Bolzan; Streck, 2019). Assim, o direito abandona a neutralidade e assume compromisso com valores éticos e sociais, subordinando a lei aos princípios constitucionais (Hamshen, 2011).

Todo o ambiente jurídico-institucional instituído pelo Estado Democrático de Direito produziu relevantes impactos no campo do acesso à justiça e da própria função jurisdicional, consolidando a compreensão de que é imprescindível assegurar a todos os indivíduos o ingresso em um sistema apto à efetiva tutela e garantia de direitos — especialmente os direitos fundamentais — compreendidos não apenas sob a ótica individual, mas também em sua dimensão coletiva e social (Teixeira; Lopes, 2020). Nesse sentido, conforme assinalam Cappelletti e Garth (2005), parte-se da premissa de que a justiça social, tal como almejada pelas sociedades contemporâneas, pressupõe necessariamente o acesso efetivo à justiça.

No entanto, a crise do modelo se instala justamente porque a dogmática jurídica, mesmo em tempos de globalização e demandas coletivas, continua trabalhando com a perspectiva de um Direito cunhado para enfrentar conflitos individuais, em descompasso com o modelo constitucional contemporâneo, que valoriza princípios e a concretude dos casos (Bolzan; Streck, 2019). Esse impasse é agravado pela persistência de uma racionalidade positivista no exercício da jurisdição, a qual se ancora na aceitação de práticas decisórias

marcadas pela discricionariedade e por traços de decisionismo subjetivista, em descompasso com as exigências de fundamentação e racionalidade pública próprias do Estado Constitucional. (Isaia, 2019).

Nesse contexto, é indispensável superar a lógica formalista ainda presente em parte significativa da dogmática jurídica, que continua pautada por uma concepção individualista do processo e por uma aplicação mecânica das normas. Essa postura revela-se incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, cuja centralidade está na promoção da justiça social e na concretização dos direitos fundamentais. O juiz não pode mais ser um mero aplicador da lei; deve assumir uma postura ativa e responsável, comprometida com a integridade do ordenamento jurídico e com os valores constitucionais que o orientam. É justamente nesse cenário que ganha relevo o papel dos precedentes judiciais para a efetivação da justiça — tema que será aprofundado no próximo capítulo.

3. DESAFIOS DO PROCESSO CIVIL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O PAPEL DOS PRECEDENTES PARA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO À LUZ DA TEORIA DA INTEGRIDADE DOWKINIANA

Como visto, ante o advento do Estado democrático de direito, não é mais viável conceber o processo civil sob uma ótica estritamente dogmática e técnica, pois, no contexto atual, ele não se restringe à resolução de conflitos privados, mas viabiliza o exercício de direitos fundamentais. Além disso, a interpretação do sistema processual deve necessariamente se pautar pelo "modelo constitucional de processo", garantindo não apenas eficiência (resultados úteis), mas também uma aplicação que traduza a dinâmica das normas constitucionais, assegurando participação e legitimidade nas decisões judiciais (Nunes, 2011, p. 37).

Diante desse cenário, não é mais adequado um modelo processual concebido exclusivamente para regular relações entre credores e devedores, voltado apenas às demandas individuais de cunho patrimonial, pois tal concepção torna as estruturas processuais ineficazes e alheias à sua finalidade. Para que o processo civil esteja alinhado ao paradigma do Estado Democrático de Direito e à efetivação dos direitos, é imprescindível superar o peso cultural do racionalismo jurídico e os resquícios do individualismo liberal. Tal mudança é condição indispensável para a manutenção da jurisdição estatal e da democracia, sem ignorar a complexidade e o pluralismo da sociedade moderna (Rodrigues; Isaia, 2014).

Afinal, não basta que os direitos estejam previstos no texto constitucional, é essencial que suas disposições encontrem respaldo na realidade concreta, assegurando a implementação efetiva das promessas normativas (Obaldia, Isaia, Gaspareto, 2022).

A concretização da jurisdição constitucional exige superar a mera subsunção do fato à norma, adotando uma visão holística do ordenamento. É necessário transcender a hermenêutica positivista, que reduz a decisão jurídica a um ato de subsunção de casos concretos a regras abstratas, na expectativa de garantir segurança jurídica e correção decisória (Streck, 2003).

Nessa perspectiva, o direito processual civil não pode continuar preso a um normativismo estrito, que dissocia o fato social do "fato jurídico". O dogmatismo jurídico, ao pressupor a existência de normas gerais e abstratas, afastou o processo dos fatores histórico-sociais, restringindo sua aplicação ao plano lógico-formal (Batista; Castro, 2014).

É imprescindível aproximar o direito material e o processual, evitando que o processo se transforme em um conjunto de "categorias mecânicas", baseado em uma fé cega na técnica e desprovido de sensibilidade. Deve-se rejeitar a figura do juiz que, sob a alegação de imparcialidade, se esconde por trás do texto legal, abdicando de sua responsabilidade de interpretar a Constituição e argumentar juridicamente (Batista; Castro, 2014).

No contexto do Estado Democrático de Direito, o direito processual civil deve ser interpretado à luz da hermenêutica constitucional, promovendo uma releitura das normas processuais à luz dos princípios constitucionais. Somente mediante essa abordagem interpretativa é possível assegurar a efetivação dos direitos e a adequação da legislação ao ideário do constituinte (Rodrigues; Isaia, 2014).

A hermenêutica constitucional também é essencial para acompanhar a evolução das relações jurídicas, protegendo-as do risco de interpretações arbitrárias e subjetivas na jurisdição constitucional. Nesse sentido, Streck (2011, p. 46) afirma:

“Resgatar o mundo prático do direito e no direito significa colocar a interpretação no centro da problemática da aplicação jurídica, explorar o “elemento hermenêutico” da experiência jurídica e enfrentar aquilo que o positivismo desconsiderou: o espaço da discricionariedade do juiz e o que isso representa na confrontação com o direito produzido democraticamente. À luz de uma hermenêutica constitucional superadora das diversas posturas positivistas, esse espaço discricional é preenchido pela tematização dos princípios constitucionais, que nada mais fazem do que resgatar o mundo prático esquecido pelo fatalismo das posturas teóricas positivistas”.

A adoção de uma hermenêutica constitucional filosófica representa um avanço além do subjetivismo e se constitui como verdadeiro mecanismo de produção democrática do direito, reduzindo a dependência da discricionariedade judicial nos casos difíceis e mitigando os impactos do ativismo judicial na democracia (Streck, 2007).

Nesse sentido, o enfrentamento mais expressivo ao tema do protagonismo judicial no Código de Processo Civil de 2015 encontra-se no artigo 489 ao exigir fundamentação adequada das decisões judiciais, com o enfrentamento de todos os argumentos relevantes das partes e a consideração das súmulas e precedentes aplicáveis. O dispositivo busca conter o decisionismo judicial e a atuação subjetiva do magistrado, afastando a sentença como simples aplicação silogística da norma ao fato. Em seu lugar, impõe-se um modelo decisório construtivo, pautado pela racionalidade, pelo respeito ao sistema jurídico e pela integridade interpretativa, compatível com os princípios do Estado Democrático de Direito (Isaia, 2019) e alinhado à concepção dworkiniana de integridade do direito, mesmo em um sistema de matriz positivista como o brasileiro (Rocha; Costa; Camelo, 2020).

Para Dworkin (2007), o direito como integridade é essencialmente interpretativo. Por isso, a decisão judicial não deve ser concebida como um ato de criação, mas como o resultado de um processo contínuo de desenvolvimento e identificação dos direitos no seio de uma comunidade personificada, em conformidade com seus valores e em consonância com os preceitos da justiça e do devido processo legal.

Isaia (2019) acrescenta que o direito como integridade, entendido como prática social argumentativa, recusa a dicotomia entre descoberta e invenção do direito pelos juízes, na medida em que está fundado na fidelidade à história política da comunidade. Assim, os magistrados devem atuar para reforçar a integridade, partindo do pressuposto de que os direitos e deveres legais derivam da própria comunidade.

Duas ideias centrais ilustram as exigências da noção de integridade: de um lado, a busca pela coerência, exigindo do jurista a harmonização das regras jurídicas à luz dos princípios que lhes conferem sentido e legitimidade; de outro, o imperativo de constante aperfeiçoamento racional do ordenamento jurídico, de modo a exigir do intérprete a solução mais justa, adequada e coerente ao caso concreto (Staats; De Moraes, 2023).

Esse ideal de integridade está vinculado à noção de interpretação construtiva, ilustrada por Dworkin através da analogia com a crítica literária, equiparando o juiz ao romancista que participa da escrita de um “romance em cadeia” contida em sua obra “O Império do Direito”, (Vasconcelos; Lima; Rodrigues, 2023).

Nessa metáfora, cada juiz, como coautor de uma obra já iniciada, deve redigir seu “capítulo” de forma coerente com os anteriores, permitindo, ao mesmo tempo, a continuidade narrativa pelos capítulos futuros (Dworkin, 2007). A analogia evidencia o compromisso com a integridade e sua dimensão de adequação. Dworkin, ao adotar uma postura interpretativa construtiva, reconhece que a decisão judicial não é mera repetição da tradição, mas sim um

acréscimo a ela. Portanto, o magistrado exerce, simultaneamente, o papel de intérprete e criador (Ricart; Santos; Pedron, 2019).

Assim, para decidir de forma adequada, o juiz deve, primeiramente, compreender os capítulos anteriores da "narrativa jurídica", isto é, entender a trama central que orienta o desenvolvimento do direito ao longo do tempo. Ao escrever um novo capítulo — ou seja, ao proferir uma nova decisão —, deve buscar coerência com o enredo já construído por seus antecessores. Isso significa considerar os princípios e valores adotados nos precedentes judiciais anteriores, de modo a decidir de forma harmônica com o sistema jurídico vigente e com sua trajetória histórica (Staats, Morais, 2023).

Dessa forma, a exigência de integridade não impede o afastamento de elementos anteriores, desde que identificados como desvios em relação à melhor construção possível da narrativa jurídica. A habilidade do julgador está em equilibrar inovação e continuidade, interpretando a história jurídica para alcançar a melhor justificação da prática interpretativa (Vasconcelos; Lima; Rodrigues, 2023).

Nesse sentido, Isaia (2019) destaca que Dworkin, sob perspectiva hermenêutica, valoriza a tradição, sem incorrer no historicismo, reconhecendo a obrigação dos juízes de considerar decisões pretéritas como parte de uma longa narrativa a ser interpretada e desenvolvida. Isso não significa reprodução acrítica do passado, mas conformação às razões de princípio que fundamentam a tradição autêntica¹.

Apesar das críticas que apontam a inadequação da teoria de Dworkin ao sistema jurídico brasileiro — por ter sido concebida no contexto do common law — Pedron e De Carvalho (2016) afirmam que a proposta do autor assume contornos universalistas ao incorporar contribuições da hermenêutica filosófica de Heidegger e Gadamer. Questionar sua aplicabilidade no Brasil revela, em verdade, incompreensão teórica. Sua jusfilosofia se ancora em dois pilares: (1) a legitimidade das decisões judiciais, em oposição à discricionariedade judicial típica do positivismo jurídico; e (2) a reconstrução da prática jurídica a partir da unidade dos valores, conforme exposto em *Justiça para Ouriços*, articulando Direito, Ética, Moral e Política.

Oportuno observar ainda que o Código de Processo Civil de 2015 revela aproximações entre as tradições do *common law* e da *civil law*, especialmente com a introdução da figura dos precedentes judiciais. Com isso, não é mais possível sustentar que o processo brasileiro esteja

¹ A concepção de tradição em Gadamer (2006) promove justamente a contínua e circular compreensão do intérprete a partir da sua consciência histórica e interpelação de suas antecipações prévias.

exclusivamente inserido na tradição do direito escrito, já que o art. 927 do CPC/15 estabelece a vinculação das decisões futuras às decisões anteriores proferidas pelos tribunais (Isaia, 2017).

Ademais, as expressões “íntegra e coerente”, presentes na parte final do art. 926 do Código de Processo Civil ao se referirem à qualidade da jurisprudência dos tribunais, não foram utilizadas por acaso. A inclusão dessa terminologia foi influenciada por Streck, no objetivo de incorporar a teoria dworkiniana à aplicação dos precedentes do direito brasileiro, com o objetivo principal de coibir decisões judiciais marcadas pela discricionariedade:

A inteligência do relator e de Fredie Didier foram cruciais para o acatamento dessa minha sugestão de caráter dworkiniano, simples, mas que poderá mudar a história da aplicação do direito de terrae brasilis: trata-se da exigência de coerência e integridade, ao lado da estabilidade. (...) A coerência assegura a igualdade, isto é, que os diversos casos terão igual consideração por parte dos juízes. Isso somente pode ser alcançado através de um holismo interpretativo, constituído a partir do círculo hermenêutico. Já a integridade é duplamente composta, conforme Dworkin: um princípio legislativo, que pede aos legisladores que tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerente, e um princípio jurisdicional, que demanda que a lei, tanto quanto possível, seja vista como coerente nesse sentido. A integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do direito. Trata-se de uma garantia contra arbitrariedades interpretativas. A integridade limita a ação dos juízes; mais do que isso, coloca efetivos freios, através dessas comunidades de princípios, às atitudes solipsistas-voluntaristas. A integridade é uma forma de virtude política. A integridade significa rechaçar a tentação da discricionariedade (Streck, 2015, p.41).

Nessa perspectiva, os critérios de coerência e integridade oferecem fundamentos teóricos para uma racionalidade adequada na aplicação dos precedentes. Essa racionalidade é reforçada pelo §2º do art. 927, que exige dos tribunais atenção às circunstâncias fáticas dos casos paradigmáticos. Ainda, o art. 489, §1º, incisos V e VI, impõe ao julgador o dever de cotejar os elementos de conexão ou distinção entre o precedente e o caso concreto, não se admitindo a mera subsunção automática (Santos; Mesquita, 2021).

Aliás, como aponta Juraci Mourão Lopes Filho (2014, p. 435):

O constitucionalismo contemporâneo impede que o uso de precedentes se deem por sua redução automática a uma norma geral e abstrata, de modo a incidir em situações posteriores mediante subsunção, abarcando, necessária e infalivelmente, todas as hipóteses enquadráveis na literalidade do enunciado inferido e confundido com sua ementa.

(...)

Assim, o precedente deve ser tomado por uma perspectiva hermenêutica que submeta sua apreensão e uso posterior a um cotejo sistêmico mais amplo com vários elementos. Isso evita reduções simplificadoras que, sob pretexto de garantir uma impossível segurança como previsibilidade, tornam o Direito judicial autoritário e de cúpula.

Para superar tais obstáculos, é necessário um redimensionamento do estudo dos precedentes pela incorporação da hermenêutica filosófica, o direito como integridade e do sistema correntista para alinhar e conectar logicamente os vários julgados.

Portanto, a teoria da integridade de Dworkin oferece uma justificativa teórica ao modelo precedentalista brasileiro. O direito é concebido como prática interpretativa, cujo significado depende da articulação de práticas de autoridade, legitimação e argumentação. A coerência interna dessa prática é essencial para sua legitimidade (Vasconcelos; Lima; Rodrigues, 2023).

Ao correlacionar o sistema de precedentes com o “romance em cadeia”, observa-se que a integridade e a coerência são imprescindíveis para a formulação de decisões jurídicas que se alinhem ao ordenamento e garantam uma jurisdição eficaz (Frois, 2022).

Ainda, a teoria da integridade proposta por Dworkin sustenta que o direito deve ser interpretado como um sistema coerente de princípios, de modo que as decisões judiciais passem a refletir um compromisso institucional com a moralidade política da comunidade. Nessa perspectiva, os precedentes não se justificam apenas por razões de segurança jurídica ou eficiência, mas também porque asseguram uma forma de igualdade substancial entre os cidadãos, na medida em que garantem tratamento consistente e justificável diante do poder político. Para Dworkin, os direitos reconhecidos em decisões anteriores possuem autoridade jurídica quando derivam de princípios morais que orientam a prática judicial. Assim, a limitação da discricionariedade dos juízes não é imposta de fora do sistema, mas resulta da própria lógica interna da integridade jurídica, que exige fidelidade aos precedentes como expressão da continuidade institucional e do respeito à história interpretativa do direito (Vasconcelos; Lima; Rodrigues, 2023).

Destacando as virtudes da implementação da figura dos precedentes, especialmente no contexto do Estado Constitucional de Direito, Pereira (2020) argumenta que o respeito aos precedentes assegura coerência sistêmica e a razoável duração do processo, além de contribuir para a definição de expectativas legítimas por parte dos jurisdicionados e favorece a uniformidade da jurisprudência, aspectos indispensáveis à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do processo civil democrático.

Carneiro (2020), por sua vez, destaca que a vinculação aos precedentes qualificados pode ampliar a efetividade do sistema de justiça, reduzir a insegurança jurídica, corrigir desigualdades históricas e promover a realização de direitos fundamentais, sobretudo em contextos de judicialização de demandas sociais complexas.

Contudo, para que esses objetivos sejam alcançados, é preciso superar uma concepção limitada de precedente, muitas vezes vinculada apenas à sistematização normativa promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o que reduz sua efetividade como instrumento de integridade e coerência na prática jurisdicional (Frois, 2021)

Com efeito, é imprescindível superar também a tendência à subsunção mecânica e desenvolver uma postura interpretativa comprometida com a singularidade dos casos concretos e com os princípios constitucionais que regem o processo. Essa mudança exige um novo perfil de jurista e magistrado, sensível à historicidade do direito e ao papel ético do julgador na construção de decisões fundadas em argumentos de princípio (Santos; Mesquita, 2021). Afinal, a mera reprodução dos precedentes, sem análise crítica ou consideração do contexto específico, pode resultar na despersonalização da jurisdição e no esvaziamento ético da função judicante, contrariando os ideais de integridade e coerência preconizados por Dworkin (Isaia, 2017).

Com o objetivo de enfrentar esses desafios, Lopes Filho (2014) afirma que é essencial compreender que os precedentes possuem funções próprias que os distinguem das normas legislativas. Entendidos como respostas hermenêuticas a casos concretos, os precedentes geram um "ganho hermenêutico" ao enriquecer o sistema jurídico com sentidos que não poderiam ser extraídos da interpretação geral e abstrata da lei. Dessa função principal decorrem três funções acessórias: (i) promover a segurança jurídica, assegurando coerência e previsibilidade, com instrumentos que evitem retroatividade em mudanças jurisprudenciais abruptas; (ii) garantir a igualdade, afastando tanto a desintegração (não aplicação injustificada) quanto a hiperintegração (aplicação mecânica) dos precedentes; e (iii) favorecer a economia argumentativa, permitindo decisões fundamentadas no acervo já consolidado, conforme o modelo do "romance em cadeia" de Dworkin.

Em razão disso, por trazer os aspectos expostos para a mediação entre a lei e a realidade, os precedentes devem ter uma influência graduada, e não o "tudo ou nada", típico de uma regra legislativa. Deve-se aferir a força hermenêutica, ou seja, o grau de influência que um precedente exerce na solução de um novo caso (Lopes Filho, 2014).

De igual forma, sustentando que a solução de novos casos a partir de precedentes não deve ser feita de forma automática, Streck e Abbond (2016) afirmam que o precedente — especialmente a *ratio decidendi* — não pode ser reduzido a um texto fixo, porque perde função interpretativa, além disso, a aplicação exige a individualização do caso concreto, porque o precedente não abarca previamente todas as situações fáticas. Assim, o precedente não pode ser tratado como uma autoridade plenipotenciária, à semelhança do "culto à lei" característico do positivismo do Estado liberal, nem mesmo ser limitado a uma reprodução sistemática, sob pena de transformar os juízes em "boca dos precedentes", configurando uma proibição de interpretar reminescente do positivismo jurídico do século XIX.

Assim, embora os precedentes devam ser respeitados, é fundamental reconhecer que não se tratam de regras gerais e abstratas criadas pelos tribunais (Streck, 2024). Um precedente

não nasce para vincular automaticamente; sua força obrigatória é contingente e se afirma pela dimensão da integridade do ordenamento jurídico, consolidando-se mediante a interpretação dos tribunais subsequentes (Streck, 2023).

Ademais, um verdadeiro precedente não se constitui por razões utilitárias, como a gestão da litigiosidade repetitiva ou a fixação de teses abstratas. A tentativa de transformar precedentes em "sistemas de teses" antecipa soluções para problemas ainda inexistentes, contrariando sua natureza interpretativa. Precedentes não são construídos para o futuro: sua função é retrospectiva e contextual. Nenhuma decisão pode prever todas as hipóteses de sua aplicação, e cada nova utilização exige o teste de sua adequação, em conformidade com a exigência de integridade defendida por Dworkin (Streck, 2023).

Por fim, ainda que Streck e Abboud (2016) afirmem que o CPC/2015 não instituiu necessariamente um "sistema de precedentes", eles defendem que a implementação legislativa desse instrumento pode contribuir para a superação de diversas mazelas judiciais contemporâneas, como a efetividade do acesso à justiça. Contudo, tal contribuição depende da adoção de uma leitura conforme à Constituição, baseada em uma hermenêutica comprometida com as garantias constitucionais e contrária a decisionismos arbitrários, em qualquer instância.

Em conclusão, temos, portanto, que a valorização dos precedentes, conforme previsto no §2º do art. 926 do Código de Processo Civil de 2015, está diretamente relacionada ao esforço de fortalecer a coerência, estabilidade e integridade das decisões judiciais. Todavia, mais do que instrumentos de uniformização, os precedentes devem vincular a atuação do Judiciário aos princípios constitucionais, garantindo que a interpretação-aplicação do direito seja dialógica, previsível e fundamentada. Ainda, à luz da teoria da integridade de Dworkin, a aplicação dos precedentes não pode se limitar à repetição de decisões anteriores ou à subsunção automática de casos, mas deve estar comprometida como parte de uma narrativa jurídica contínua, marcada pela coerência e compromisso com os princípios constitucionais, assegurando igualdade, estabilidade e previsibilidade, sem renunciar à abertura interpretativa necessária para a efetividade da jurisdição dos casos concretos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise histórica da formação do Estado moderno e suas implicações no direito e na jurisdição revelou um movimento contínuo de transformação institucional e axiológica, que culmina na configuração do Estado Democrático de Direito. Desde o absolutismo até o Estado Social, o processo civil refletiu modelos normativos centrados ora na autoridade do legislador,

ora na promoção de prestações sociais, mas sempre sob uma lógica que oscilava entre formalismo e controle. No entanto, o paradigma democrático exige uma nova racionalidade processual, voltada à realização de direitos fundamentais e ao engajamento ativo do Poder Judiciário na concretização dos valores constitucionais.

Assim, no segundo eixo do trabalho, examinou-se o papel dos precedentes judiciais à luz da teoria da integridade de Ronald Dworkin. Demonstrou-se que, no contexto do Código de Processo Civil de 2015 sob a égide do Estado democrático de direito, os precedentes não são apenas instrumentos de uniformização, mas elementos estruturantes de uma prática jurídica coerente, fundada em argumentos de princípio. A integridade jurídica, como prática interpretativa contínua e racional, exige que os juízes respeitem a história institucional do direito, articulando decisões passadas e presentes de forma construtiva, o que fortalece a legitimidade das decisões judiciais e garante igualdade substancial entre os jurisdicionados, e consequente efetividade da jurisdição.

A pergunta de pesquisa — sobre como a teoria da integridade pode contribuir para a efetividade dos precedentes judiciais no processo civil brasileiro — foi respondida ao demonstrar que tal teoria oferece um arcabouço teórico sólido para limitar a discricionariedade judicial, promovendo decisões coerentes, justificadas e alinhadas aos valores constitucionais. A partir dela, compreende-se que o respeito aos precedentes deve ser resultado de um compromisso institucional com a moralidade política da comunidade e com a integridade do direito.

Como desdobramento desta pesquisa, recomenda-se aprofundar o estudo empírico da aplicação dos precedentes judiciais nos tribunais brasileiros, especialmente quanto à uniformidade e consistência argumentativa nas decisões. Além disso, seria pertinente investigar como a formação dos magistrados, bem como a estrutura institucional do Judiciário, influencia a consolidação (ou na ausência) de uma cultura precedentalista pautada pela integridade e pela racionalidade pública.

5. REFERÊNCIAS

BATISTA, Claudia Karina Ladeia; CASTRO, Cristina Veloso de. A constitucionalização do processo e sua importância para a efetividade da jurisdição e a concretização de direitos fundamentais. In: **Função Política do Processo I**. Org.: Sérgio Tibiriçá Amaral, Soraya Saad Lopes. 1. ed. Jacarezinho, PR: UENP & Instituto Ratio Juris, 2014. Anais do IV Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito. P. 4-17

BOLZAN DE MORAIS, José Luis; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência política e teoria do estado**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. – 2. reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, 2005.

CARNEIRO, Dioclécio Salomão. Precedentes no Direito Brasileiro – Precedentes, instrumento eficaz para alcance da justiça efetiva. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano 05, Ed. 07, Vol. 01, pp. 05-18. Julho de 2020. ISSN: 2448-0959, Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/direito-brasileiro>. Acesso em: 24 abr. 2025

CLÈVE, Clèmerson Merlin. A teoria constitucional e o direito alternativo: para uma dogmática constitucional emancipatória. In: **Uma vida dedicada ao direito: homenagem a Carlos Henrique de Carvalho**: o editor dos juristas. Org.: CARVALHO FILHO, Carlos Henrique de. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

DWORKIN, Ronald. (2007). **O império do Direito**. Tradução de Jefferson Ruiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes.

ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira. Acesso à Justiça e Tutelas Preventivas: uma alternativa possível para os (des)caminhos da jurisdição. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE** nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. P. 231-247. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4120.pdf>. Acesso em 08 abr. 2025

FROIS, Breno Lopes. O sistema de precedentes e o “romance em cadeia” de Ronald Dworkin. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Florianopolis, Brasil, v. 7, n. 2, p. 19–34, 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2021.v7i2.8123. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/8123>. Acesso em: 23 abr. 2025.

GADAMER, Hans-Georg. **O problema da consciência histórica**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

GARCÍA-PELAYO, Manuel. **As transformações do estado contemporâneo**. Tradução de Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

HACHEM, Daniel Wunder. O Estado moderno, a construção científicista do Direito e o princípio da legalidade no constitucionalismo liberal oitocentista. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 11, n. 46, p. 199–220, 2011. DOI: [10.21056/aec.v11i46.206](https://doi.org/10.21056/aec.v11i46.206). Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/206>. Acesso em: 31 mar. 2025.

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo civil e hermenêutica**: Os Fundamentos do Novo CPC e a Necessidade de se falar em uma Filosofia no Processo. Curitiba: Juruá, 2017

ISAIA, Cristiano Becker. Notas sobre as decisões judiciais no contexto do constitucionalismo moderno. **Disciplinarum Scientia | Sociais Aplicadas**, Santa Maria (RS, Brasil), v. 15, n. 1, p. 81–101, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufn.edu.br/index.php/disciplinarumSA/article/view/2519>. Acesso em: 23 abr. 2025.

LAMBERTY, Andrey Oliveira; DA SILVA, Rosane Leal; ISAIA, Cristiano Becker. Os desafios do processo e da jurisdição no estado democrático de direito: elementos de uma teoria da decidibilidade adequada à proteção de dados pessoais do trabalhador. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, 2020. DOI: 10.12957/redp.2020.47213. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/47213>. Acesso em: 31 mar. 2025.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Precedentes Judiciais no Constitucionalismo Brasileiro Contemporâneo**. 1ª Edição. Salvador: Juspodivm, 2014.

LUCAS, Doglas Cesar. A crise funcional do Estado e o cenário da jurisdição desafiada. In: MORAIS, José Luiz Bolzan de. **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MACEDO, Elaine Harzheim. **Jurisdição e processo: crítica histórica e perspectivas para o terceiro milênio**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 14ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2025

MIRANDA, Jorge. **Teoria do estado e da constituição**. Rio de Janeiro: Forense. 2002.

NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do estado de direito**. Reedição, Coimbra: Almedina, 2006.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2009.

NUNES, Dierle. **Curso de Direito Processual Civil**: fundamentação e aplicação. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

OBALDIA, Bruna Andrade. ISAIA, Cristiano Becker. GASPARETTO, Higor Lameira. O constitucionalismo contemporâneo e o elo entre direito e política em países de modernidade tardia: a jurisdição constitucional sob uma perspectiva substancialista. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 26, 2022. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/10049/6013>. Acesso em 31 mar. 2025.

Pedron, Flávio Quinaud; DE CARVALHO, Joabe Herbe Amorim. A contribuição da teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin para a hermenêutica jurídica contemporânea.

Revista do Mestrado em Direito da UCB. v. 10, n. 2, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/7706>. Acesso em: 24 abr. 2025

PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa. Precedentes judiciais e acesso à justiça: argumentos favoráveis à sua utilização. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Florianópolis, Brasil, v. 6, n. 2, p. 18–35, 2020. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-026X/2020.v6i2.6928. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/6928>. Acesso em: 24 abr. 2025.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Direitos Fundamentais Sociais**: considerações acerca da legitimidade política e processual do Ministério Público e do sistema de justiça para sua tutela. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

RICART, Murillo; SANTOS, Polianna; PEDRON, Flávio. De que maneira o direito assemelha-se à literatura e à interpretação construtiva do direito?. **Revista Jurídica da UFERSA**, v. 3, p. 133-144, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/rejur/article/view/8586/10077>. Acesso em: 24 abr. 2025

ROCHA, Márcio Oliveira; COSTA, Eduardo Henrique; CAMELO, Natália Tenório Fireman. Coerência e integridade na formação dos precedentes judiciais: a influência de Ronald Dworkin no modelo brasileiro. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife (UFPE)**. v. 92, n. 1. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/ACADEMICA/article/view/248421>. Acesso em 24 abr. 2025

RODRIGUES, Alexsandra Gato. ISAIA, Cristiano Becker. A necessária evolução do processo civil no estado brasileiro: um panorama jurisdicional democrático. **Derecho y Cambio Social**. v. 11 n. 38. 2014. Disponível em: <https://derechocambiosocial.org/index.php/revista/article/view/1890>. Acesso em 31 mar. 2025.

SANTOS, André Leonardo Copetti. **Elementos de Filosofia Constitucional**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2000.

SANTOS, Karinne Emanoela Goettems dos; MESQUITA, Catharina Fortuna de. Acesso à justiça e aplicação de precedentes no Brasil: em busca de uma cultura jurídica constitucionalmente adequada. **Juris Poiesis**. [S. l.], v. 24, n. 34, p. 309–337, 2021. Disponível em: <https://mestradoedoutoradoestacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurispoiesis/article/view/9620>. Acesso em: 23 abr. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 14. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e ideologia**: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

STAATS, Sabrina Daiane.; DE MORAIS, Fausto Santos. Compreendendo os precedentes no NCPC com base no romance em cadeia de Ronald Dworkin. **CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES**, [S. l.], v. 16, n. 8, p. 1061–1075, 2023. DOI: 10.55905/revconv.16n.8-116. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/1554>. Acesso em: 23 abr. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. Juízes devem ser a "boca dos precedentes"? Uma proposta de diálogo. **Revista Consultor Jurídico**. 31 out. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-31/juizes-devem-ser-a-boca-dos-precedentes-uma-proposta-de-dialogo>. Acesso em 27 abr. 2025

STRECK, Lenio Luiz. A democracia é compatível com a jurisprudencialização do direito? **Revista Consultor Jurídico**. 30 nov. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-30/a-democracia-e-compativel-com-a-jurisprudencializacao-do-direito/>. Acesso em 27 abr. 2025

STRECK, Lenio Luiz. O novo Código de Processo Civil (CPC) e as inovações hermenêuticas O fim do livre convencimento e a adoção do integracionismo dworkiniano. **Revista de informação legislativa**, v. 52, n. 206, p. 33-51, abr./jun. 2015. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/512448>. Acesso em 24 abr. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. ABOUND, Georges. O que é isto — o sistema (sic) de precedentes no CPC? **Revista Consultor Jurídico**. 18 ago. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc/>. Acesso em 27 abr. 2025

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**. Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas: da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.

STRECK, Lenio. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**: Perspectivas e Possibilidades de Concretização dos Direitos Fundamentais no Brasil. *Novos Estudos Jurídicos*- Volume 8, nº2, p. 257-301, maio/ago. 2003

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; LOPES, Marcelo Dantas. O Acesso à Justiça por Meio de uma Interpretação Constitucional Legítima e Democrática para a Efetiva Concretização dos Direitos Fundamentais e da Personalidade. **Direito & Paz**. São Paulo, SP. Ano XIV. n.43. p.23-41. 2020. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1227/537>. Acesso em: 31 mar. 2025.

VASCONCELOS, Francisco Victor; LIMA, Renata Albuquerque; RODRIGUES, Ana Clébia. Os desafios do sistema de precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro à luz da teoria da integridade de Ronald Dworkin. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, Florianópolis, Brasil, v. 8, n. 2, p. 77 – 99, 2023. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-

012X/2022.v8i2.9384.

Disponível

em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/9384>. Acesso em: 23 abr. 2025.